

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: João Evangelista Dias

PROCESSO: 002912/03

A.I. nº: 007783-7

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 9.000,00

MUNICÍPIO: Jaíba

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 10.800,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmatar uma área de 30,0 ha com destoca em uma vegetação de mata seca em capoeira, sem prévia autorização do órgão competente. O material lenhosos oriundo do desmate não foi removido.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 01 do art. 54– Lei 14.309/02.

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que o local descrito no AI é área de pastoreio de animais, composto por gramíneas e apenas fazia a roçada do pasto;
- que a roçagem não se realizou em área de preservação permanente e nem atingiu espécimes arbóreas;
- requer substituição da multa por trabalhos de recuperação ambiental e/ou redução do valor.

A priori, o auto de infração nº007783-7A, foi lavrado por autoridade autuante competente, qual seja, Gerente Técnico de Unidade de Conservação, CREA 73.323/D/IEF, respeitando os requisitos necessários para a validação do ato.

Ademais, a infração efetivamente ocorreu, sendo tal alegação comprovada por meio do laudo pericial, concluindo “que houve alteração do uso do solo sem autorização, portanto as alegações do autuado não procedem. Somos ainda pela adequação da multa à área efetivamente encontrada”.

Conforme artigo 4º, §1º da Portaria do IEF 191/2005, que dispõe sobre as normas de controle da intervenção em vegetação nativa e plantada no Estado de Minas Gerais,

PARECER DO RELATOR

“para os fins dessa Portaria, entende-se por Alteração Do Uso Do Solo a remoção da vegetação nativa, através de corte raso com ou sem destoca, de forma manual ou mecanizada, para fins de implantação de atividades agrossilvipastoris, construção ou instalação de benfeitorias e demais atividades que impliquem na eliminação total ou parcial da vegetação existente, na área objeto de exploração. **As pessoas físicas ou jurídicas que pretendam autorização para intervenção em vegetação nativa com a finalidade de Alteração Do Uso Do Solo, em áreas de florestas e demais formações vegetais primitivas, regeneradas ou em regeneração, devem formalizar processo junto ao IEF.**”

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 301.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 10.800,00

Belo Horizonte, 26 de maio de 2009.

EDUARDO MARTINS
Conselheiro do CA/IEF